



## **PROJETO DE LEI N.º 4.910, DE 2019**

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-2722/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nas eleições de 2018, os partidos políticos e candidatos puderam utilizar mais de R\$ 2,5 bilhões de dinheiro público para fazer suas campanhas, isso sem contabilizar a renúncia fiscal decorrente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O Fundo Partidário destinou quase R\$ 900 milhões para os partidos políticos em 2018 e o Fundo Eleitoral, criado em outubro de 2017 pela Lei nº 13.487, mais de R\$ 1,7 bilhão para os candidatos às eleições daquele mesmo ano, recursos oriundos de verbas públicas que deveriam estar sendo direcionadas para rubricas mais prioritárias. Desse valor, R\$ 472 milhões vieram de emendas originalmente destinadas por parlamentares à saúde e educação, e outros R\$ 828 milhões retirados de áreas como segurança pública, infraestrutura e obras contra a seca e em prol da agricultura.

O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 foi encaminhado ao Congresso Nacional com um aumento de R\$ 823 milhões em relação a 2018, chegando a 2,539 bilhões de reais. A sociedade brasileira não pode prescindir de valores tão vultuosos em tempo de crise, a pretexto de "custear a democracia".

A experiência de 2018 com o financiamento público de campanhas demonstrou que as promessas de uma maior equidade na distribuição de recursos para as campanhas não se realizaram. Os dirigentes partidários foram senhores absolutos na decisão de gastar o dinheiro público, não havendo redução das assimetrias nos gastos das campanhas eleitorais.

Além disso, o financiamento público das campanhas eleitorais obriga o eleitor a financiar partidos e candidatos com os quais não concorda, enquanto que, por vezes, vê sem recursos partidos e candidatos com os quais tem afinidades.

É por essas razões que, certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento de nosso sistema político-eleitoral, sem tanto sacrifício por parte da nossa combalida cidadania, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

	O	V	/ICl	E-PI	RESI	DENT	₹	DA	]	REPU	JBL	ICA,	no	exercí	cio	do	cargo	de
PRESIDE	ENT	E l	DA	REF	<b>'ÚBI</b>	LICA,												
	Fag	ço	sab	er qu	e o C	Congres	so	Naci	ior	nal de	creta	e eu	sanc	iono a s	egui	inte l	Lei:	
		••••					• • •				•••••		• • • • • • •					
					D	O REG	IS	STRO	) D	DE CA	NDI	DAT	os					••••

- Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)
- Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
- Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
- II a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.
  - § 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.
  - § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
  - I divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e
  - II <u>(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)</u>
  - § 4° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
  - § 5° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
- § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
  - § 8° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
  - § 9° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
  - § 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
  - § 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
  - § 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
  - § 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
- I 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
  - § 1° (VETADO na Lei n° 13.488, de 6/10/2017)
- § 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Artigo acrescido

#### pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

# DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

dos partido	Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade es, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.
	LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017
	Altera as Leis n°s 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
alterações:	Art. 1° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes
	"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
	I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
	II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.
	§ 1° (VETADO).
	§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.
	§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
	I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e
	II - (VETADO).

§ 4° (VETADO).

§ 5° (VETADO).

§ 6° (VETADO).
§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
§ 8° (VETADO).
§ 9° (VETADO).
§ 10. (VETADO).
§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
§ 12. (VETADO).
§ 13. (VETADO).
§ 14. (VETADO).
§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo."  "Art. 36.
§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
"Art. 99" (NR)
§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:
Art. 2° Os arts. 44 e 53 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar sintes alterações:
"Art. 44.

....." (NR)

III - (VETADO);

"Art. 53.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

- § 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:
- I extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;
- II conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.
- § 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político." (NR)
- Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Ficam revogados, a partir do dia 1° de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Eliseu Padilha Antonio Imbassahy

#### **FIM DO DOCUMENTO**